



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389239-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JONATHAN CRUZ SANTOS e ROSENEIDE FLORENCIO DA SILVA, é agravado TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.894

Agravo de Instrumento nº: 2389239-68.2024.8.26.0000

Agravantes: Jonathan Cruz Santos e outro

Agravado: Tenda Negócios Imobiliários S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Os Agravantes não apresentaram tempestivamente a documentação solicitada para comprovar a hipossuficiência financeira.

II. A questão em discussão consiste em verificar se os Agravantes comprovaram a hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir: A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser exigida comprovação documental. Os Agravantes não apresentaram a documentação no prazo estipulado, impossibilitando a análise da alegada hipossuficiência.

IV. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é relativa e exige comprovação documental. 2. A ausência de apresentação tempestiva dos documentos impede a concessão da gratuidade judiciária.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do MM. Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pelos Agravantes.

Requeru-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspensão do prosseguimento da demanda até definitivo julgamento, onde se pugna pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Visando evitar a perda do objeto recursal, restou deferido o efeito suspensivo requerido até o julgamento do mérito da decisão agravada em colegiado.

Determinou-se a apresentação de documentos pelos Agravantes, conforme despacho de fls. 26/27 destes autos:

“Para fins de elaboração do voto, DETERMINO que os Agravantes tragam aos autos em até 5 (cinco) dias: (i) extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas existentes em seu nome; (ii) três últimas declarações de Imposto de Renda, (iii) três últimas faturas de cartão de crédito e (iv) carteira de trabalho”.

O r. Despacho foi disponibilizado no DJE no dia 21/01/2025.

Considerando-se a data da publicação o 1º dia útil subsequente, conforme certidão de fls. 31.

Os Agravantes quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da documentação em apreço, que se findou em 29/01/2025, conforme certificado às fls. 32.

De forma **intempestiva** vieram aos autos, os Agravantes, em 04/02/2025 colacionando os documentos de fls. 35/166.

É síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente. Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar *“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”* (art. 5º, LXXIV). Assim, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, na ausência de impugnação, ou antes de seu oferecimento, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos, ocasião em que deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar a questão, firmando entendimento no sentido de ser relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.** 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666495/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.** Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 914.811/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No caso em tela, foi dada aos Agravantes a oportunidade de juntar a documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência, o que, porém, não ocorreu tempestivamente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INCONFORMISMO. **AGRAVANTE QUE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS, INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA RECORRENTE. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DE FORMA INTEMPESTIVA QUE TAMPOUCO COMPROVA A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI Nº 11.608/03. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029137-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Indeferimento da justiça gratuita. Agravante que não cumpriu determinação judicial para juntada de documentos para análise da situação financeira. **Documentação juntada intempestivamente, que não pode ser analisada.** Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199507-05.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

Os Agravantes trouxeram aos autos documentos de fls. 35/166, **de forma intempestiva**, sendo assim, os mesmos não podem ser analisados.

Ao optarem deliberadamente por descumprir a determinação judicial, os Agravantes se sujeitam ao ônus de sua desídia.

Em resumo, não estando comprovada a alegada hipossuficiência de recursos a justificar a concessão da benesse pleiteada, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária, já que a ausência de apresentação, tempestiva, dos documentos solicitados impede a correta verificação da condição de hipossuficiência alegada.

III - Conclusão

Diante de tais circunstâncias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner
Relator